



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo

**Edição de Arte:** Luiza Batista

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 1 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader            Modo de acesso: World Wide Web            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-123-7            DOI 10.22533/at.ed.237201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A (IN) ACESSIBILIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS	
Isabella Araújo Rampani Kathryn Nogueira Dias	
DOI 10.22533/at.ed.2372019061	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>10</b>
A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO FRENTE ÀS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO	
Camila Martinelli Sabongi Gabriela Christina Cordeiro Patrick de Araújo Fernandes	
DOI 10.22533/at.ed.2372019062	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>20</b>
A ABORDAGEM DA SUBJETIVIDADE COMO POTENCIALIZADORA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
Sebastião Dias de Carvalho Neto Nathália Martins Silva	
DOI 10.22533/at.ed.2372019063	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>37</b>
A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos William Picolo Fibrans	
DOI 10.22533/at.ed.2372019064	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>50</b>
A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.2372019065	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>64</b>
A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL material	
Juliane Guiesmann de Lara William Soares Puliese	
DOI 10.22533/at.ed.2372019066	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>80</b>
A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE	
Ana Cristina Alves de Paula Renan Fernandes Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.2372019067	



<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>92</b>
A POPULAÇÃO LGBTI+ E A PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL	
Juliane Caravieri Martins Taciana Cecília Ramos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019068</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>102</b>
A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL	
Rafaele Balbinotte Wincardt Orlando Moisés Fischer Pessuti	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019069</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>122</b>
ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: REFLEXÕES PERTINENTES À CESSAÇÃO DO ANALFABETISMO AMBIENTAL	
Liliane Milanezi Lopes Rodrigo Antunes Lopes Carla Bertoncini Jorge Sobral da Silva Maia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190610</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>133</b>
APAC'S: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO	
Renata Caroline Pereira De Macedo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190611</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>143</b>
APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS	
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190612</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>157</b>
AS ESTRATÉGIAS DE EMPRESARIAMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA: UMA ANÁLISE DA PPP DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS	
Alice Sampaio Ferreira Lucas Filipe Souza Coité	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190613</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>170</b>
ATÉ QUE PONTO VAI O DANO MORAL DESENCADEADO PELA OFENSA À HONRA: ANÁLISE DO CASO FÁBIO ASSUNÇÃO	
Flávia Lorena Souza Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190614</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>181</b>
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS DA FIGURA DO PRESIDENTE FORTE PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891	
Adamo Dias Alves	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190615</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>201</b>
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	
<a href="#">Marcelo Ioris Köche Júnior</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190616</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR:</b> .....	<b>214</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>215</b>

## APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS

*Data de aceite: 05/06/2020*

### **Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil**

Aluno regular do mestrado em Direito da UFMS  
Especialista em Direito Processual, cursando  
especialização em Direitos Difusos e Processo  
Coletivo. Graduado em Direito pela UFMS  
Professor da graduação em Direito do Centro  
Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS  
Analista do MPF.

**RESUMO:** As transformações sociais que se sucedem, em especial, desde a Revolução Industrial do século XVIII, desembocando nas recentes revoluções tecnológicas, fizeram com o que direito reconhecesse uma classe de direitos que não se limita ao âmbito individual, mas que tampouco têm os contornos de direitos titularizados por entes públicos. Trata-se dos direitos coletivos em sentido amplo. Ocorre que as formas judiciais heterocompositivas de solução dessa nova classe de direitos não tem se mostrado adequada e efetiva em sua efetivação, seja em razão da morosidade na resposta judicial, seja em razão da incapacidade de se resolver conflitos complexos por uma só decisão judicial. O problema de pesquisa encontrado, assim, é: como tutelar

adequadamente os direitos coletivos em sentido amplo? A hipótese adotada neste trabalho é que a autocomposição, como forma de tratamento de conflitos célere, que empodera os envolvidos e promove aperfeiçoamento democrático, assoma-se como meio possível de dar resposta ao problema indicado. Empregando o método dedutivo e por intermédio de pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, o trabalho conclui que a autocomposição coletiva é possível e desejável, mas encontra barreiras para sua adequada implementação.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça multiportas; mediação coletiva; negociação coletiva; direitos difusos; direitos coletivos.

### NOTES REGARDING THE CONSENSUAL RESOLUTION OF COLLECTIVE DISPUTES

**ABSTRACT:** The social transformations that have taken place, especially since the Industrial Revolution of the eighteenth century, leading to the recent technological revolutions, have meant that law recognized a class of rights that is not limited to the individual sphere, but neither have the contours of rights. securitized by public entities. These are collective rights. It turns out that the heterocompositive judicial forms of solution of this new class of rights have not been

adequate and effective in its execution, either due to the delay in the judicial response, or due to the inability to resolve complex conflicts by a single judicial decision. The research problem thus encountered is: how to properly protect collective rights? The hypothesis adopted in this paper is that self-composition, as a way to deal with swift conflicts, which empowers those involved and promotes democratic improvement, looms as a possible means of answering the indicated problem. Employing the deductive method and through descriptive, bibliographical and documentary research, the paper concludes that collective self-composition is possible and desirable, but finds barriers to its proper implementation.

**KEYWORDS:** multdoor justice; collective mediation; collective bargaining; diffuse rights; collective rights.

## 1 | INTRODUÇÃO

O direito foi historicamente visto de forma dicotômica: público – titularizado pelo Estado – e privado – do qual particular é titular. Entretanto, a evolução da sociedade, notadamente com o surgimento da globalização e seu embrião na Revolução Industrial inglesa, no século XVIII, fez surgir relações interpessoais em massa e, nessa medida, passaram a eclodir conflitos massificados (*mass tort cases*). Surgem, assim, os direitos transindividuais ou coletivos em sentido amplo. Esses direitos, em linhas gerais, são aqueles que não se cingem ao âmbito privado, transcendendo-o, mas que tampouco têm as dimensões de interesse público. São direitos intermediários, titularizados por grupos, categorias ou classes de pessoas, determináveis ou não, divisíveis ou não.

Os direitos coletivos em sentido amplo foram tradicionalmente tutelados no campo do processo heterocompositivo judicial, que se adequou a eles ampliando as possibilidades de legitimidade ativa e dilatando o espectro da coisa julgada. Não se vê, porém, que a tutela de tais direitos nesse campo seja a mais adequada. A complexidade de demandas coletivas não raro faz com que a tramitação das respectivas ações se atravesse em um já moroso judiciário. Da mesma forma, é questionável a qualidade das decisões atingidas, considerando-se que, por vezes, as questões debatidas não se adequam à expertise esperada da função jurisdicional.

Dessas reflexões, surge o problema de pesquisa que pode ser sintetizado pela seguinte pergunta: como tutelar adequadamente os direitos coletivos em sentido amplo? A hipótese adotada neste trabalho é que a autocomposição, como forma de tratamento de conflitos célere, que empodera os envolvidos e promove aperfeiçoamento democrático, assoma-se como meio possível e adequado para a solução de questões coletivas.

A pesquisa se justifica em razão da crescente necessidade de se ressignificar

o acesso à justiça e as formas de tratamento de conflitos nos tempos marcadamente globalizados do século XXI, quadra histórica em que se percebe a insuficiência das respostas jurídicas pautadas exclusivamente no Estado-Nação totalizante concebido no século XVI. A sociedade e seus conflitos sofreram profundas mudanças, notadamente nas últimas décadas, sendo necessário repensar as formas de garantir a efetiva tutela de direitos.

Para cumprir a tarefa a que se dispõe, o presente trabalho será desenvolvido, quanto ao fim, por intermédio de pesquisa descritiva (descreve-se construções já feitas em relação à temática); em relação aos meios, configurar-se-á em bibliográfico (partirá de fontes secundárias que abordam o tema) e documental (vale-se da análise de diplomas legais sobre o tema). O método de pesquisa empregado é o dedutivo.

Com feito, no primeiro ponto de desenvolvimento, será exposta a noção de justiça multiportas e como o atual Código de Processo Civil encampou e positivou suas diretrizes. No segundo momento, serão abordadas as formas autocompositivas de tratamento de conflitos, com enfoque para a mediação, a partir da lógica de um sistema multiportas. O terceiro ponto do desenvolvimento se ocupa especificamente da possibilidade e da adequação de ser empregar a mediação em questões coletivas. Ao fim, para se dar concretude às ideias trabalhadas, será brevemente exposto o desenrolar do caso “Buriti”, que envolve conflito por terras entre indígenas e produtores rurais em Mato Grosso do Sul, a fim de permir a conclusão, à vista de todas as linhas de intelecção expostas, no sentido de que a autocomposição coletiva é possível e desejável, mas encontra barreiras para sua adequada implementação.

## **2 | O MODELO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A partir da Modernidade, criou-se a noção de soberania como exercício do poder sobre um povo e um território, a partir de um império da lei, assim como se reconheceu o monopólio pelo Estado da jurisdição e das formas de resolução de conflitos. Formou-se, assim, “uma cultura jurídica marcada por uma tradição monista de forte influxo kelseniano, ordenada em um sistema lógico-formal de raiz liberal burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas” (WOLKMER, 2001, p. 103). Esse modelo não mais se sustenta nas primeiras décadas do século XXI. A legalidade estatal e suas formas de solução de conflitos vivem profunda crise de acesso à justiça, pois se veem diante de novos problemas, não conseguindo absorver a efervescência e coletivização dos novos conflitos.

Diante dessa crise, no cenário contemporâneo, a noção de acesso à justiça tem sido ressignificada. Inicialmente, o acesso à justiça se limitava ao acesso ao Judiciário, sendo plenamente satisfeito com a concepção de um direito de ação abstrato e uma jurisdição inafastável. Passou-se a entender, após, que o acesso à justiça se traduzia não só no rompimento da inércia da jurisdição, mas, necessariamente, em um acesso à ordem jurídica justa<sup>1</sup>, com procedimentos judiciais adequados e garantidores da questão de fundo debatida.

A mudança no paradigma do acesso à justiça tem como principal marco teórico a obra “Acesso à Justiça”, de Cappelletti e Garth (1988). O livro reúne os principais resultados do “Projeto de Florença”, encabeçado pelo italiano Mauro Cappelletti entre os anos 60 e 70 do século XX. Em seu trabalho, os autores desenvolveram três conjuntos de medidas necessárias para garantir efetivo acesso à justiça, denominando-os de as três “ondas de acesso à justiça”, quais sejam, respectivamente, o acesso aos tribunais pelos hipossuficientes, a adequada tutela dos direitos coletivos e a adoção de mecanismos de interferência apaziguadora na solução de conflitos.

Com fundamento nas construções feitas a partir dessa base teórica, atualmente, o acesso à justiça “passa a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais” (COSTA E SILVA, 2009, p. 19). É que o processo judicial heterocompositivo deixou de ser o centro dos métodos de solução de controvérsia, mostrando-se como ferramenta extrema, de *ultima ratio*, para essa finalidade. Agora, “o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros” (COSTA E SILVA, 2009, p. 19).

Assim, o acesso à justiça não se cinge à possibilidade de bater às portas do Judiciário, mas, ao contrário, se realiza de forma plena com o oferecimento de várias portas para o cidadão ou cidadã. Assim, a par da solução judicial heterocompositiva, quem busca a efetivação de determinado direito, pode se valer de outras formas de solução de litígios, de modo que se forma em seu benefício um sistema de justiça multiportas (*multi-door justice*), pronto a tutelar, da maneira mais adequada possível, os interesses em disputa<sup>2</sup>. O acesso à justiça contemporâneo, portanto, refere-se ao acesso a um sistema de múltiplas possibilidades de solução de conflitos e de efetivação de direitos:

---

1 Na célebre menção de Kazuo Watanabe: “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 129)

2 “Iniciouse, no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander, a denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas). Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito” (BRASIL, 2016, p. 18).

Ao invés de uma só porta que permite o acesso de todos e a qualquer tempo, sem distinções subjetivas, objetivas ou teleológicas, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade. Abandonam-se as linhas clássicas para aceitar a construção de um edifício pós-moderno, contemporâneo e atual, com design arrojado e funcional, sintonizado com o nosso tempo. Neste novo prédio os diversos arcos dão acesso às salas distintas, mas todas as salas estão voltadas para o mesmo objetivo, a tutela dos direitos, adequada, tempestiva e efetiva. (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 6)

Esquemáticamente, as formas de solução de conflitos – as “portas” – podem ser divididas em dois grandes grupos: heterocompositivas, configuradas pela imposição de decisão por um terceiro; e autocompositivas, em que os próprios envolvidos chegam à solução, com ou sem o auxílio. No primeiro grupo se inserem, exemplificativamente, o processo judicial, o processo administrativo e a arbitragem; no segundo, situam-se, por exemplo, a negociação, a mediação e conciliação.

No plano dogmático brasileiro, nota-se no desenho de procedimentos da Lei n. 9.099/95 um esboço de modelo de justiça multiportas. A ênfase à conciliação, a informalidade, a oralidade e a simplicidade dos juizados especiais denotam inspiração em uma proposta de garantir ao jurisdicionado possibilidades além da tradicional heterocomposição estatal. Entretanto, é com o Código de Processo Civil de 2016 que se consolida no ordenamento brasileiro uma noção contemporânea e holística de acesso à justiça, pois “o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles” (DIDIER, 2017, p. 185). Isso é facilmente perceptível da leitura do art. 3º do diploma legal, que, ao mesmo tempo em que reproduz em seu *caput* a inafastabilidade da jurisdição estatal prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, prevê e fomenta, em seus parágrafos, o uso de formas *adequadas*<sup>3</sup> de solução de conflitos.

### 3 | FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Na obra paradigmática de Cappelletti e Garth, já referida, percebem-se considerações sobre a mediação como forma adequada de resolução de conflitos. O que os autores denominam de “terceira onda renovatória de acesso à justiça” parte da percepção da insuficiência dos meios tradicionais (heterocompositivos e estatais) para a adequada solução dos conflitos humanos. Para tanto, conforme concluem, afigura-se necessário adequar o processo a uma crescente preocupação

---

3 “Atualmente, deve-se falar em ‘meios adequados de solução de conflitos’, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou não, e não mais em ‘meios alternativos de solução de conflitos’ (*alternative dispute resolution*), que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela é a prioritária” (DIDIER JR, 2017, p. 185). No mesmo sentido: “As formas não jurisdicionais de resolução de conflito só serão vistas de maneira verdadeiramente positiva se forem entendidas como boas em si – e não como boas por referência a um sistema que não dá resposta adequada aos problemas dos cidadãos” (COSTA E SILVA, 2009, p. 21)

com a relação interpessoal existente entre as partes. Deve haver, nessa medida, uma humanização na resolução de conflitos e, para que se atinja esse intento, deve-se adotar “mecanismos de interferência apaziguadora”:

[...] Cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva de reforma. Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos (CAPPELLETTI; GARTH. 1988, p. 26-27).

Nesse contexto, muito destaque se tem dado às formas consensuais de resolução de conflitos seja direta – negociação –, sejam indiretas – mediação e conciliação. Isso porque os métodos autocompositivos concebem o conflito de forma positiva, o que possibilita uma relação ganha-ganha (*win-win*) entre os envolvidos, em contraposição aos resultados ganha-perde (*win-lose*) próprios do processo adversarial. Nesse modelo de solução de conflitos, é possível maximizar ganhos cooperando com o outro participante, antes visto como adversário. Além disso, umas das premissas básicas da resolução consensual de conflitos é a efetiva participação e o empoderamento dos envolvidos, uma vez que são eles os exclusivos responsáveis pelo desfecho da questão controvertida. Há, pois, uma quebra da estrutura vertical da jurisdição, possibilitando que a justiça passe a ser praticada de forma horizontal.

Anegociação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual os próprios envolvidos, sem o auxílio de um terceiro, chegam à solução do conflito. A noção de conciliação, em que existe a participação de um terceiro facilitador, pode ser extraída no art. 165, §2º, do Código de Processo Civil, que indica ser esse método autocompositivo adequado para conflitos em que não exista relação anterior entre as partes, podendo o conciliador agir proativamente, propondo solução, desde que não realize constrangimento ou intimidação.

Em que pesem os benefícios dessas duas formas autocompositivas, o método que concentra, em maior medida, os predicados relativos ao gênero autocompositivo é a mediação, pois, nela, o terceiro imparcial facilitador da comunicação entre os envolvidos se vale de todas as ferramentas possíveis para o seu mister. Não por outra razão, é possível enxergar a mediação como “método privilegiado de resolução de conflitos” (COSTA E SILVA, 2009, p. 74).

A mediação, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140/15, é a atividade “técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, indo no mesmo sentido o Código de



Processo Civil, ao afirmar em seu art. 165, §3º, que a mediação, aplicável ao conflitos em que preexistia relação entre os envolvidos, “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. Na perspectiva doutrinária, é possível entender que

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos (TARTUCE, 2008. p. 208)

Luis Alberto Warat, de seu turno, afirma que:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (WARAT, 2004, p. 60).

As formas autocompositivas, assim, traduzem um modelo *democrático* – de participação direta e ativa dos envolvidos –, *emancipador* – empodera os envolvidos que, por si, resolvem a questão – e *dialético* – de construção recíproca em um ciclo constante de teses, antíteses e sínteses – de tratamento de conflitos, com a construção de soluções que sejam definidas em conjunto e considerando reciprocamente suas necessidades e limitações.

#### 4 | AUTOCOMPOSIÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS

As construções em torno da resolução consensual de conflitos costumam ter por base situações individuais e, muitas vezes, privatísticas, como questões envolvendo o direito de família ou de vizinhança. São dois, basicamente, os argumentos para sua utilização nessa seara: quando se opta pela autocomposição, o conflito posto tende a ser mais rapidamente solucionado em comparação a um Judiciário soterrado de ações; em segundo lugar, e mais importante, é a qualidade da solução atingida, pois, na resolução consensual, os envolvidos são empoderados e constroem, eles próprios, o deslinde do problema, inclusive aumentando dessa forma a possibilidade de cumprimento espontâneo do acordado.

Essas constatações não estão adstritas ao âmbito privado, sendo possível

e adequado o uso das formas consensuais, seja a mediação/conciliação<sup>4</sup>, seja a negociação<sup>5</sup>, em relação a conflitos que envolvam direitos transindividuais.

### 3.1 Possibilidade

É possível transplantar todas as premissas e benefícios da autocomposição, sem qualquer embaraço, para o trato de questões coletivas. Tanto que a possibilidade de autocomposição “envolvendo direitos ou interesses coletivos está longe de ser novidade no sistema jurídico brasileiro, que reconhece e estimula várias formas de composição consensual em sede de tutela coletiva” (GAVRONSKI, 2016, p. 347).

Há, contudo, um temperamento em relação à mediação privada: os conflitos envolvendo entes públicos, em princípio, estariam jungidos à legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Não obstante, o regime jurídico administrativo não representa um óbice real à consensualidade na esfera pública.

Para Luis Alberto Warat, nos procedimentos e no espaço construído pela mediação, a única norma que comanda o processo integrativo entre as partes é a lei da necessidade e não da normatividade<sup>6</sup>. Dessa forma, não há negação ou disponibilidade de direitos, o que ocorre é a harmonização deles à vista das necessidades e limitações dos envolvidos.

Pode-se, ainda, ao se reconhecer o caráter inexorável de determinado direito em jogo, mercê de seu caráter público, manter intocado seu núcleo duro e construir soluções sobre questões periféricas, como “definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento” (SOUZA, 2012, p. 101). Não é por outra razão que a resolução consensual se mostra possível inclusive no âmbito dos atos de improbidade administrativa: a despeito de previsão legal que, em tese, a proíbe, sempre se tem a possibilidade para ajustamentos contemplando questões secundárias, mantendo-se incólume o cerne indisponível<sup>7</sup>.

Tampouco se sustenta de ideia de impossibilidade da autocomposição coletiva porque os direitos coletivos em sentido amplo, por serem tutelados por legitimados extraordinários, não poderiam ser por esses legitimados dispostos. O que se nota

4 Sugerida, exemplificativamente, por Souza, que afirma: “dada a maior complexidade que envolve os conflitos coletivos [...], em razão do seu potencial para gerar um diálogo que propicie o esclarecimento de interesses convergentes e divergentes, bem assim para permitir a exploração de soluções que atendam a todos os interessados legítimos, a mediação se afigura, assim, como instrumento apropriado para a busca de uma solução que, além de preencher os requisitos jurídicos cabíveis, seja efetivamente construída e aceita por todos os envolvidos, gerando assim seu comprometimento com a implementação” (SOUZA, 2012, p. 99).

5 Conforme defende, por exemplo, Alexandre Gravonski, que vê a “negociação com meio autocompositivo conduzido por um legitimado coletivo (em particular o Ministério Público)” (GAVRONSKI, 2016, p. 336).

6 “Recorrendo à mediação deveríamos, a princípio, deixar de lado as principais funções operativas, míticas e políticas do sistema jurídico. Em seu lugar, surge a resolução jurídica dos conflitos que atenda a uma satisfação de todas as partes e que está baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio de um mediador, que colabora na escuta, na interpretação e na transformação. Uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escape do normativismo” (WARAT, 2018, p. 20).

7 “A mediação e a conciliação são compatíveis com o processo judicial de improbidade administrativa” (enunciado n. 617 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

é que “por se tratar de legitimado por substituição processual, a autocomposição terá limites mais rigorosos, por não serem eles os próprios titulares do direito” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2018, p. 337). Assim, não há disposição dos direitos na autocomposição coletiva, mas, também nesse ponto, podem se operar concessões do legitimado coletivo que não versem sobre o conteúdo dos direitos, limitando-se a estabelecer as condições em que se dará a implementação do direito. É possível, assim, “contemplar vários interesses legítimos do apontado responsável, tais como a programação financeira, celeridade no equacionamento da controvérsia e valorização de sua imagem pública” (GAVRONSKI, 2016, p. 356).

Não se pode ignorar, ainda, a previsão legal para celebração de compromisso de ajustamento de conduta pelos legitimados coletivos, a denotar a permissão legislativa, nesse particular, do uso da autocomposição em questões coletivas. Com efeito, o art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 instituiu “negócio jurídico extrajudicial com força de título executivo, celebrado por escrito entre os órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas respectivas ações” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2018, p. 338). Na mesma toada está a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>8</sup>.

Ainda acerca da possibilidade de se submeter questões coletivas à autocomposição, defendem Didier Jr. e Zaneti Jr que, por analogia, é possível aplicar o regramento da transação aos direitos coletivos em sentido amplo. Afirmam que isso é possível pois:

a) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos direitos coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar, especialmente se a transação de mostrar o meio mais adequado; b) a indisponibilidade não será afetada, na medida em que via, com a transação, a sua maior efetivação; c) a efetivação dos direitos exige sua concretização (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 39).

Logo, e considerando que “*así como el proceso colectivo puede concluir con una sentencia de efectos extensivos a la totalidad de los afectados [...] la transacción puede lograr válidamente tal virtualidad expansiva*” (GIANNINI, 2014, p. 679), a autocomposição é possível – e desejável – em relação a conflitos individuais da mesma forma em que o é no que toca aos coletivos, somando-se, dessa forma, os benefícios da resolução consensual aos da tutela coletiva de direitos.

### 3.2 Adequação

O modelo heterocompositivo tradicional, porquanto adversarial, em parcela significativa dos casos não resolve a lide real, mas apenas a lide processual.

<sup>8</sup> “Art. 1º. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.”

Decisões são proferidas, mas nem sempre a desavença entre os litigantes é extinta; ao contrário, é comumente acirrada. Assim, além de não se satisfazer na oportunidade o fim último do processo, a apaziguação social, deixa-se aberto caminho para eclosão de novo conflito entre os envolvidos, sobretudo diante da complexidade e multipolaridade imanentes às questões coletivas.

As formas autocompositivas, por outro lado, têm o condão de garantir soluções socialmente viáveis, a partir da cooperação dos interessados, aprimorando o diálogo e permitindo que a lide sociológica seja tratada. Conforme afirma Souza (2012, p. 44):

Não obstante seja inegável o impacto da utilização dos meios consensuais na redução do prazo para solução da controvérsia [...], uma das maiores vantagens de viabilizar o caminho consensual é o fato de permitir que as partes envolvidas construam uma solução efetivamente compatível com seus legítimos interesses e necessidades — a qual, se pode (e algumas vezes, deve, como no caso dos conflitos envolvendo entes públicos) ter em conta parâmetros jurídicos, propicia, além de uma criativa interpretação conjunta da norma, que sejam levados em conta também outros interesses legítimos que as normas jurídicas aplicáveis eventualmente não foram capazes de captar

Além disso, já se afirmou que um dos benefícios do emprego dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos é o aperfeiçoamento democrático. Se uma das “promessas não-cumpridas” da democracia real, como afirmou Bobbio<sup>9</sup>, é a “participação interrompida”, traduzida na ausência de um efetivo modelo democrático participativo no desenvolvimento das funções do Estado, aponta-se a resolução consensual de conflitos coletivos como efetiva oportunidade de, quando menos, temperar tal falha. A inclusão democrática propiciada pela autocomposição coletiva é inclusiva e colaborativa, congregando os envolvidos para participar da resolução da questão posta. É esse o espaço no qual a mediação é veículo do exercício da cidadania ativa e aperfeiçoamento democrático:

Quando se fala em democracia, fala-se em participação. Participação resulta cidadania ativa, sujeito de direitos e deveres, defendendo e exercendo estes direitos e deveres [...]. Em muitas ocasiões, a Mediação é veículo do exercício da cidadania ativa ao solucionar problemas individuais; da intermediação entre o Poder Público e as Associações de Bairro, para deliberação de políticas públicas; e das demais situações, como nas relações de trabalho [...]. Constata-se no exercício da Mediação uma Mudança de paradigma social. Antes o cidadão era acostumado a atribuir a terceiros, comumente ao Estado, a direção de toda a sua vida. Hoje, com a prática da Mediação, as partes têm autonomia para tratar e administrar seus conflitos, identificando a causa do problema e o meio mais adequado para solucioná-lo (MARTINS, 2003, p. 58).

Ainda, nas palavras de Warat, “em termos de autonomia, cidadania, democracia

---

9 “A expressão ‘democracia representativa’ significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Ponto e basta [...]. Em outras palavras, um estado representativo é um estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, o parlamento mais os conselhos regionais etc.” (BOBBIO, 1986, p. 43).

e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização” (2018, p. 17). Isso porque a formas autocompositivas produzem emancipação social, na medida em que empoderam as pessoas e grupos envolvidos com a questão discutida. São eles os únicos responsáveis pela edificação da solução do problema. Há, pois, “a substituição de uma solução alienante por uma solução que vai ao encontro da autonomia” (WARAT, 2018, p. 44).

Com efeito, nas soluções adjudicatórias de conflitos, os cidadãos atribuem a terceiros a direção da sua vida. Com a prática da autocomposição de questões coletivas os envolvidos têm autonomia para tratar e administrar seus conflitos, identificando a causa do problema e a maneira mais adequada para solucioná-lo (MARTINS, 2003, p. 58). Com isso, o cidadão e os grupos sociais deixam de ser meros espectadores na composição das questões que os envolvem, passando a ser protagonistas, reforçando sua liberdade e autodeterminação.

Por essas razões, um dos campos em que a autocomposição “se tem revelado altamente benéfica nos seus resultados tem sido no da responsabilidade das pessoas coletivas” (COSTA E SILVA, 2009, p. 76), estendendo seu alcance “a zonas como a dos conflitos ambientais, a dos conflitos que envolvem a administração pública [...], a das indenizações por prestação de serviços de saúde” (COSTA E SILVA, 2009, p. 77), de modo que se torna evidente que os métodos consensuais de tratamento de conflitos não apenas são possíveis, como são adequados às especificidades das demandas transindividuais.

## **5 | DO ABSTRATO AO CONCRETO: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO “BURITI”**

Indo além das premissas teóricas fixadas, afigura-se ao menos conveniente, a fim de testar a hipótese de pesquisa, abordar situação real, ocorrida em Mato Grosso do Sul, em que se tentou o emprego de formas consensuais em caso envolvendo direitos coletivos em sentido amplo, em espécie de demanda que se replica há muito, de forma ininterrupta, na região: a disputa entre povos indígenas e produtores rurais sobre a terra, colocando em confronto o direito originário dos índios sobre suas terras tradicionais (art. 231 da Constituição Federal) e o direito à propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).

Em linhas muito gerais, a área denominada “Buriti” – “Fazenda Buriti” para um lado e “Terra Indígena Buriti”, para o outro – está localizada em Sidrolândia, Mato Grosso do Sul, e possui cerca de 17 mil hectares, abrangendo cerca de trinta propriedades rurais. A área foi reconhecida como terra tradicional indígena Terena e regularmente demarcada administrativamente. Entretanto, em 2013, por meio de ação judicial movida por entidade associativa dos proprietários rurais, a demarcação foi anulada, determinando-se a reintegração de posse. A escalada de violência foi

acirrada quando do cumprimento de tal determinação judicial, culminando na morte do indígena Oziel Gabriel. Os ânimos foram acirrados e o clima de permanente tensão se instalou na região da área reivindicada. Os fatos foram amplamente divulgados na mídia nacional e local no período.

Foi então que o Governo Federal propôs uma solução alternativa à disputa judicial: a compra da área pela União, com a garantia de usufruto para o povo Terena. Seria, assim, uma forma consensual de colocar fim ao conflito, de modo que, abandonando-se a lógica heterocompositiva adversarial, os envolvidos cooperariam, de modo que tanto indígenas quanto proprietários ficariam satisfeitos; aqueles teriam acesso à terra almejada, estes, seriam indenizados e teriam o equivalente econômico à propriedade. O Governo Federal, assim, colocou-se voluntariamente em uma posição híbrida de mediador – intermediando o diálogo entre os envolvidos – e negociador – pois também compunha, como envolvido, as articulações para o desfecho da questão.

Após sucessivos debates e reuniões envolvendo entidades representativas dos indígenas e dos proprietários rurais, além do Ministério Público Federal, do Governo Estadual e Prefeitos da região, o acordo foi estabelecido. Notícia veiculada pela assessoria de imprensa do Ministério da Justiça em 2014 comemorava o aparente desfecho favorável:

O governo federal fechou um acordo, por unanimidade, na manhã desta quarta-feira (7), para solucionar o conflito entre índios e fazendeiros na fazenda Buriti, no Mato Grosso do Sul. A União vai repassar ao governo do estado Títulos da Dívida Agrária (TDA). Esses recursos serão negociados para indenizar os produtores das áreas que serão destinadas aos indígenas. O anúncio foi feito pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, após reunião do Fórum para Demarcação de Terras Indígenas, em Brasília.

O acordo foi firmado pelo governo federal com os produtores rurais, representantes dos indígenas, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Justiça e prefeitos. O próximo passo será uma reunião em Campo Grande (MS), na terça-feira (13), para avaliar os aspectos jurídicos e indenizatórios e, assim, viabilizar o que foi tratado no Fórum. “Haverá total segurança jurídica para ambas as partes. Essa é a primeira porta para a pacificação da questão indígena no Brasil”, garantiu o ministro<sup>10</sup>.

Ocorre que, há poucos dias do prazo final para o encerramento das negociações, todos os proprietários rurais envolvidos, articulados, deixaram as negociações, recusando a possibilidade de venda das propriedades rurais. Os conflitos pela terra na localidade se arrastam até hoje, sendo mantida a decisão que anulou a demarcação da área como terra indígena.

Desse caso, exemplificativamente selecionado, notam-se alguns pontos de destaque em relação à pesquisa: i) a autocomposição na hipótese de direitos

---

10 Disponível em “<https://www.justica.gov.br/news/mj-fecha-acordo-para-resolver-conflito-indigena-no-mato-grosso-do-sul>”

coletivos em sentido amplo é juridicamente possível; ii) a preocupação em classificar o método utilizado em negociação ou mediação mostra-se despcienda, pois, por vezes, as figuras de mediador e negociador fundir-se-ão em uma zona cinzenta, sem que isso traga consequências práticas; iii) a autocomposição é desejável, porquanto adequada, uma vez que consegue solucionar a situação posta com uma equação de ganhos mútuos; iv) existem entraves práticos importantes na efetivação dos métodos consensuais de solução de conflitos, sobretudo em relações assimétricas de poder.

## 6 | CONCLUSÃO

Conforme deflui da linha intelectual exposta ao longo do trabalho, tem se mostrado insatisfatória a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo no campo do processo heterocompositivo judicial. A partir do problema centrado em pensar formas adequadas de tutela desses direitos, verificou-se que o atual Código de Processo Civil encampou as diretrizes de um modelo de acesso à justiça amplo, que faz surgir uma noção de justiça multiportas, composto por formas autocompositivas de solução de conflitos, ladeadas pelas tradicionais formas heterocompositivas. Os métodos consensuais, como se viu, constituem instrumentos de solução de conflitos que educam, facilitam a interação humana, ajudam a compreender e respeitar diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Os envolvidos no conflito, assim, deslocam-se da posição de meros espectadores para o papel de responsáveis pela construção da solução. Bem por isso que as práticas sociais autocompositivas se configuram em um instrumento de realização da autonomia e da cidadania.

Dessa forma, as premissas da consensualidade cotejadas com as noções de direitos coletivos permitem concluir ser *possível* e *adequado* o uso dos métodos autocompositivos – negociação, conciliação e mediação – na tutela dos interesses coletivos em sentido amplo, de modo que se somam os benefícios da resolução consensual aos da tutela coletiva de direitos.

Não se ignoram as dificuldades que podem advir da aplicação do método da mediação em relações marcadas por assimetria de poder. Não obstante, a partir das bases lançadas neste trabalho, acredita-se na presente proposição como um primeiro passo, possibilitando o posterior exame de seus desdobramentos rumo à efetivação concreta e real de direitos transindividuais.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marcos

Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6 ed. Brasília: CNJ, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v 1. 19 ed. Salvador: Judpodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo. v 4. 12 ed. Salvador: Judpodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em direitos coletivos** in ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas** in ZANETI JR., Hermes (org.) **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GIANNINI, Leandro J. **Transacción y Mediación en los Procesos Colectivos**: requisitos, alcances de la cosa juzgada e impugnación de acuerdos homologados en acciones de clase in **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Dayse Braga. **A Mediação no Processo de Democratização do Estado** in SALES, Lília Maia de Moraes (org.). **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação de meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação** in **Em Nome do Acordo: a mediação no direito**. WARAT, Luis Alberto (org.) Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador** in DAL RI JÚNIOR, Arno *et al* (org.). **Surfando na Pororoca: Ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna** in GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.



## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abuso 50

Acessibilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

### C

Constituição da República 67, 78, 94, 96, 100, 103, 125, 128, 132, 142, 181, 199

### D

Danos morais 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 179

Decisões 39, 45, 53, 56, 57, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 98, 111, 113, 114, 116, 119, 140, 141, 144, 152, 155, 160, 192, 202, 203, 207, 208, 210

Dignidade 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 56, 60, 82, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 101, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 172, 173, 176, 177, 179, 202, 206, 213

Direito Fundamental Material 64, 65, 68, 78

### E

Empresariamento urbano 157, 159, 165, 167

### G

Gênero 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 56, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 148, 171, 174, 214

### I

Inclusão 2, 10, 11, 12, 16, 18, 68, 92, 93, 126, 138, 152, 160, 174

Infraconstitucional 73, 74, 80, 87, 89, 103, 210

### J

Juizados Especiais Cíveis 50, 51, 52, 54, 55, 59, 61, 62

Justiça 7, 20, 34, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 76, 83, 90, 95, 97, 103, 118, 134, 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 154, 155, 156, 204, 210, 212, 214

### L

LGBTI+ 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

## M

Meio Ambiente Equilibrado 37, 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49

Mulheres Negras 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19

## O

Obras Públicas 1, 2, 3, 4, 8, 162

## P

Penosidade 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

Pessoa Humana 37, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 82, 91, 92, 94, 96, 101, 103, 110, 133, 134, 135, 141, 176, 202, 206

Pluralismo Social 102, 104, 110, 111, 112, 113, 116, 119

Políticas de Equidade 10

Políticas Públicas 4, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 25, 31, 34, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 129, 133, 137, 141, 152, 156, 214

Presidente forte 181, 182, 184, 187, 189, 191, 198, 199

## R

Resolução consensual 143, 148, 149, 150, 151, 152, 155

Ressocialização 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141

## S

Subjetividade 20, 22, 23, 24, 31, 32, 34, 53, 68, 74, 78, 179

## T

Trabalho decente 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101

Trabalho formal 92, 99, 100

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**